

*nio de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

### Decreto-Lei n.º 43 295

Tendo em vista os artigos 3.º, 4.º e 6.º, assim como as disposições dos anexos A, B e G da Convenção que institui a Associação Europeia de Comércio Livre;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para efeitos do disposto na alínea a) do § 2.º do artigo 3.º e da alínea a) do § 4.º do anexo G à Convenção de Estocolmo, de 4 de Janeiro do corrente ano, aprovada pela resolução da Assembleia Na-

cional publicada no *Diário do Governo* n.º 96, 1.ª série, de 25 de Abril do mesmo ano, que institui a Associação Europeia de Comércio Livre, são considerados direitos de base as taxas da pauta de importação, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 42 656, de 18 de Novembro de 1959, com as alterações nela introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 42 795, de 31 de Dezembro do mesmo ano.

Art. 2.º As mercadorias importadas nas condições do artigo 4.º da citada Convenção, constantes da lista anexa, que segue assinada pelo Ministro das Finanças, aplicar-se-ão integralmente as taxas mencionadas na referida lista, estabelecidas de harmonia com as disposições do artigo 6.º da mesma Convenção.

Art. 3.º As disposições deste decreto-lei consideram-se aplicáveis a partir de 1 de Julho do ano corrente.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Novembro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

### Lista dos direitos fiscais

(Artigo 6.º da Convenção da Associação Europeia de Comércio Livre)

Número das posições (1)	Designação (2)	Unidades (3)	Taxas a cobrar a partir de 1 de Julho de 1960 (4)
Ex 17.04	Doces sem cacau, com excepção de <i>fondants</i> , pastas, cremes e produtos intermédios similares, em vrac, contendo 80 por cento ou mais de matérias edulcorantes.	Quilograma	20\$20
18.03	Pasta de cacau, mesmo sem gordura . . . . .	»	8\$60
18.05	Cacau em pó, sem açúcar . . . . .	»	17\$04
18.06	Chocolate e outros preparados alimentares que contenham cacau . . . . .	»	33\$02
Ex 19.08	Biscoitos, esquecidos, palitos, <i>cakes</i> e <i>danish pastry</i> :		
01	Com chocolate ou cacau . . . . .	»	32\$90
02	Sem chocolate ou cacau . . . . .	»	19\$90
Ex 21.03	Farinha de mostarda . . . . .	»	20\$00
Ex 21.03	Mostarda preparada . . . . .	»	17\$50
21.04	Molhos, condimentos e temperos, compostos . . . . .	»	20\$00
21.07.02	Preparados alimentares não especificados com adição de açúcar . . . . .	»	19\$90
22.02	Refrigerantes, águas gasosas e minerais aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, com exclusão dos sumos de frutas ou de produtos hortícolas incluídos no n.º 20.07:		
01	Em vasilhas de capacidade não superior a 2 l (incluindo as vasilhas) . . . . .	»	4\$92
02	Em vasilhas não especificadas . . . . .	»	9\$72
22.03	Cerveja:		
	Não concentrada:		
01	Em vasilhas de capacidade não superior a 2 l (incluindo as vasilhas) . . . . .	»	5\$00
02	Em vasilhas não especificadas . . . . .	»	9\$80
03	Concentrada . . . . .	»	50\$00

Número das posições (1)	Designação (2)	Unidades (3)	Taxas a cobrar a partir do 1 de Julho de 1960 (4)
Ex 22.08	Álcool etílico, não desnaturado, com graduação igual ou superior a 80°:		
01	Em vasilhas de capacidade não superior a 2 l (incluindo as vasilhas) . . . . .	Quilograma	11,57
02	Em vasilhas não especificadas . . . . .	Litro de álcool puro	21,25
Ex 22.09	Licores e outras bebidas espirituosas; preparados alcoólicos compostos (denominados «extractos concentrados») para fabrico de bebidas:		
	Extractos concentrados:		
05	Em vasilhas de capacidade não superior a 2 l (incluindo as vasilhas) . . . . .	Quilograma	280,00
06	Em vasilhas não especificadas . . . . .	»	600,00
	Bebidas espirituosas não especificadas:		
07	Em vasilhas de capacidade não superior a 2 l (incluindo as vasilhas) . . . . .	»	64,00
08	Em vasilhas não especificadas . . . . .	»	128,00
Ex 24.02	Tabaco manipulado:		
	Importado no continente da República:		
01	Em charutos e cigarrilhas com capa de tabaco (incluindo as taras de papel ou outras, com excepção das de madeira, cartão, cartolina ou metálicas, que se classificam como artefactos) . . . . .	»	200,00
02	Em cigarros (incluindo as taras de papel ou outras, com excepção das de madeira, cartão, cartolina ou metálicas, que se classificam como artefactos)	»	180,00
03	Picado (incluindo as taras de papel ou outras, com excepção das de madeira, cartão, cartolina ou metálicas, que se classificam como artefactos) . . . . .	»	170,00
	Importado nas ilhas adjacentes:		
04	Em charutos e cigarrilhas com capa de tabaco (incluindo as taras de papel ou outras, com excepção das de madeira, cartão, cartolina ou metálicas, que se classificam como artefactos) . . . . .	»	23,00
05	Em cigarros (incluindo as taras de papel ou outras, com excepção das de madeira, cartão, cartolina ou metálicas, que se classificam como artefactos)	»	15,00
06	Picado (incluindo as taras de papel ou outras, com excepção das de madeira, cartão, cartolina ou metálicas, que se classificam como artefactos) . . . . .	»	13,00
27.09	Petróleo ou óleo de xistos, em bruto . . . . .	Tonelada	4,00
Ex 27.10	Óleos provenientes da destilação do petróleo e do óleo de xistos, compreendendo os produtos não especificados que contenham pelo menos 70 por cento em peso desses óleos, os quais devem constituir o elemento base (excluídos os óleos para amortecedores e travões hidráulicos):		
	Gasolina:		
01	Para ser utilizada como matéria-prima na indústria de síntese . . . . .	»	50,00
02	Não especificada . . . . .	Quilograma	1,155
03	Éteres e essências não especificados . . . . .	»	1,155
04	Óleos minerais não inflamáveis à temperatura ordinária, destilando completamente até 245 °C. . . . .	»	1,155
05	Óleos próprios para iluminação . . . . .	»	5323
	Óleos combustíveis:		
06	Próprios para consumo de aviões de propulsão por jacto, quando importados pelo Subsecretariado de Estado da Aeronáutica . . . . .	Tonelada	70,00
07	Não especificados . . . . .	»	50,00
	Óleos lubrificantes:		
08	Acondicionados em recipientes com peso não superior a 5 kg (incluindo as vasilhas) . . . . .	Quilograma	560
09	Acondicionados por outra forma . . . . .	Tonelada	50,00
11	Óleos não especificados . . . . .	»	50,00
27.11	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos . . . . .	Ad valorem	6 %
29.26.01	Ímida orto-sulfobenzóica e seus sais . . . . .	Quilograma (peso real)	210,00

Número das posições (1)	Designação (2)	Unidades (3)	Taxas a cobrar a partir de 1 de Julho de 1960 (4)
33.06.02	Perfumarias e outros preparados para uso de toucador, incluindo os cosméticos não especificados . . . . .	<i>Ad valorem</i>	40 %
	NOTA. — Se se apresentarem a despacho fora das condições da alínea b) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 36 607, de 24 de Novembro de 1947 . . . . .	Quilograma	153,00
36.06	Fósforos . . . . .	Legislação especial	
37.02	Películas sensibilizadas, não impressionadas, perfuradas ou não, em rolos ou em tiras:		
01	Para máquinas fotográficas . . . . .	Quilograma	12,00
02	Para máquinas cinematográficas . . . . .	»	24,00
40.11	Aros maciços, protectores, câmaras-de-ar e <i>flaps</i> de borracha vulcanizada não endurecida, para rodas de qualquer natureza:		
01	Aros maciços . . . . .	»	12,20
	Protectores, câmaras-de-ar e <i>flaps</i> , pesando por unidade:		
02	Até 5 kg . . . . .	»	23,40
03	Mais de 5 até 20 kg . . . . .	»	20,20
04	Mais de 20 kg . . . . .	»	17,00
43.01	Peles em cabelo para adorno, em bruto . . . . .	»	40,00
43.02	Peles em cabelo para adorno, curtidas ou preparadas, mesmo reunidas em forma de mantas, sacos, quadrados, cruces ou semelhantes; desperdícios e resíduos não cosidos:		
01	Reunidas em forma de mantas, sacos, quadrados, cruces ou semelhantes . . . . .	Quilograma (peso real)	960,00
02	Não especificadas . . . . .	»	480,00
43.03	Peles em cabelo para adorno, em obra . . . . .	»	960,00
Ex 67.01	Peles de aves com penas:		
02	Inteiras ou não, mas sem qualquer obra . . . . .	»	480,00
03	Talhadas para obra ou em obra, acabada ou não . . . . .	»	960,00
71.01	Pérolas naturais em bruto ou trabalhadas, não engastadas nem montadas, mesmo enfiadas para facilidade de transporte, mas não escolhidas . . . . .	<i>Ad valorem</i>	20 %
71.02	Gemas em bruto, lapidadas ou de outro modo trabalhadas, não engastadas nem montadas, mesmo enfiadas para facilidade de transporte, mas não escolhidas . . . . .	»	12 %
71.03	Pedras sintéticas ou reconstituídas, em bruto, lapidadas ou de outro modo trabalhadas, não engastadas nem montadas, mesmo enfiadas para facilidade de transporte, mas não escolhidas . . . . .	»	12 %
Ex 71.15	Obras de pérolas naturais . . . . .	»	24 %
Ex 71.15	Obras de gemas e de pedras sintéticas ou reconstituídas . . . . .	»	22,4 %
Ex 84.65	Partes e peças separadas de máquinas, aparelhos ou instrumentos mecânicos, não especificadas, que não apresentem ligações eléctricas, partes isoladas eléctrica-mente, bobinagens, contactos e outras características eléctricas:		
	Metálicas:		
01	Pesando até 500 g cada uma . . . . .	Quilograma	32,00
02	Com mais de 500 g até 10 kg . . . . .	»	24,00
03	Com mais de 10 kg até 100 kg . . . . .	»	18,00
04	Com mais de 100 kg até 500 kg . . . . .	»	12,00
05	Com mais de 500 kg até 1000 kg . . . . .	»	8,00
06	Com mais de 1000 kg até 2000 kg . . . . .	»	5,00
07	Com mais de 2000 kg . . . . .	»	2,00
Ex 85.28	Partes e peças separadas eléctricas, não especificadas, de máquinas e aparelhos:		
	Metálicas:		
01	Pesando até 500 g cada uma . . . . .	»	32,00
02	Com mais de 500 g até 10 kg . . . . .	»	24,00
03	Com mais de 10 kg até 100 kg . . . . .	»	18,00

Número das posições (1)	Designação (2)	Unidades (3)	Taxas a cobrar a partir do 1 de Julho de 1960 (4)
04	Com mais de 100 kg até 500 kg . . . . .	Quilograma	12\$00
05	Com mais de 500 kg até 1000 kg . . . . .	»	8\$00
06	Com mais de 1000 kg até 2000 kg . . . . .	»	5\$00
07	Com mais de 2000 kg . . . . .	»	2\$00
87.01	Tractores, compreendendo os tractores-guinchos . . . . .	»	\$48
87.02	Automóveis para transporte de pessoas ou de mercadorias, compreendendo os de corrida e os <i>trolley-bus</i> : Com cabina para o condutor, mesmo com guarda-lamas, mas sem qualquer outra carroçaria:		
01	Destinados a carroçamento com caixa basculante . . . . .	»	\$48
02	Não especificados . . . . .	»	8\$80
	Auto-ómbus:		
03	De dois pisos . . . . .	»	12\$80
04	Não especificados . . . . .	»	12\$80
05	<i>Trolley-bus</i> . . . . .	Um	32 000\$00
06	Para serviço de incêndios . . . . .	»	1 920\$00
07	Ambulâncias . . . . .	Uma	1 920\$00
08	Para transporte de pessoas, não especificados . . . . .	Quilograma	(a) $tx = 1,76 P$
09	Para remoção de lixo . . . . .	»	11\$20
10	Automóveis-tanques . . . . .	»	11\$20
	De carga, com caixa basculante:		
11	Destinados exclusivamente a trabalhos em estaleiro ou semelhantes . . . . .	»	\$48
12	Destinados a outros usos . . . . .	»	8\$00
13	De carga não especificados . . . . .	»	10\$00
14	Não especificados . . . . .	<i>Ad valorem</i>	9,6 %
87.03	Automóveis para usos especiais, com exclusão dos de transporte propriamente dito, tais como pronto-socorros, automóveis-bombas, automóveis-escadas, automóveis para varrer, para remover a neve, para rega, automóveis-gruas, automóveis-projectores, automóveis-oficinas, automóveis radiológicos e semelhantes:		
01	Com instalação inseparável para filmar . . . . .	»	3,2 %
02	Para serviço de incêndios . . . . .	Um	1 920\$00
03	Não especificados . . . . .	<i>Ad valorem</i>	9,6 %
87.04	Automóveis dos n.ºs 87.01 a 87.03, não carroçados, com motor:		
01	Para ambulâncias, serviço de incêndios ou socorros a naufragos . . . . .	Um	640\$00
02	Para <i>trolley-bus</i> . . . . .	»	6 400\$00
03	Destinados a carroçamento com caixa basculante . . . . .	Quilograma	\$48
04	Não especificados . . . . .	»	8\$80
Ex 87.06	Partes, peças separadas e acessórios dos automóveis incluídos nos n.ºs 87.01 a 87.03: Metálicos:		
03	Até 500 g cada um . . . . .	»	24\$00
04	De mais de 500 g até 10 kg . . . . .	»	16\$00
05	De mais de 10 kg . . . . .	»	9\$60
Ex 87.07	Partes e peças separadas, metálicas, de carros motorizados para movimentação de mercadorias, dos tipos usados em armazéns, estações de caminhos de ferro e instalações fabris:		
02	Até 500 g cada uma . . . . .	»	24\$00

(a) Na fórmula para o cálculo dos direitos  $P$  representa o peso do automóvel em quintais métricos e  $tx$  a taxa em escudos. As taxas obtidas pela sua aplicação devem arredondar-se, por defeito, até cinco centavos e nos outros casos por excesso. A taxa, porém, nunca poderá ser inferior a 12\$40 por quilograma.

Número das posições (1)	Designação (2)	Unidades (3)	Taxas a cobrar a partir de 1 de Julho de 1960 (4)
03	De mais de 500 g até 10 kg. . . . .	Quilograma	16,500
04	De mais de 10 kg . . . . .	»	9,560
87.12	Partes, peças separadas e acessórios dos veículos incluídos nos n.ºs 87.09 a 87.11:		
01	De ferro ou aço . . . . .	»	28,500
02	De outras matérias. . . . .	»	60,500
Ex 87.14	Outros veículos não automóveis, incluindo os reboques; respectivas peças separadas:		
	Partes e peças separadas, não especificadas:		
	Metálicas:		
07	Até 500 g cada uma . . . . .	»	28,500
08	De mais de 500 g até 10 kg. . . . .	»	18,500
09	De mais de 10 kg . . . . .	»	12,500
90.08	Aparelhos para cinematografia (aparelhos de tomada de vistas e de som, mesmo combinados, e aparelhos de projecção, com ou sem reprodução de som):		
	De tomada de vistas e de som:		
01	Até ao peso de 20 kg cada um. . . . .	Ad valorem	18 %
02	De peso superior a 20 kg . . . . .	»	6 %
03	De projecção, com ou sem reprodução de som, suas partes e peças separadas . .	Quilograma	70,500
90.09	Aparelhos de projecção fixa; aparelhos de ampliação ou de redução fotográficas:		
01	Até ao peso de 20 kg . . . . .	Ad valorem	18 %
02	De peso superior a 20 kg . . . . .	»	6 %
91.01	Relógios de algibeira, de pulso e semelhantes, compreendendo os contadores de tempo dos mesmos tipos:		
	Relógios, com exclusão dos contadores de tempo:		
	Não ornamentados com pérolas ou gemas, naturais ou artificiais:		
	Sem abraçadeiras, pulseiras ou qualquer outro acessório:		
01	De ouro ou platina. . . . .	Um	500,500
02	De prata . . . . .	»	70,500
03	Dourados ou chapeados de ouro . . . . .	»	90,500
04	Não especificados . . . . .	»	45,500
	Com abraçadeiras, pulseiras ou qualquer outro acessório inseparável:		
05	Em que entrem metais preciosos . . . . .	—	O direito do metal precioso mais tributado em obra, não podendo pagar menos que a taxa do relógio aumentada de 50 por cento.
06	Dourados ou chapeados de metais preciosos . . . . .	—	A taxa que competir ao relógio aumentada de 50 por cento.
	Relógios, com exclusão dos contadores de tempo:		
07	Ornamentados com pérolas ou gemas, naturais ou artificiais . . . . .	—	O dobro da taxa que lhes competir sem essa ornamentação, não podendo, porém, pagar direitos inferiores a 30 por cento ad valorem.
08	Contadores de tempo . . . . .	Ad valorem	13 %

Número das posições (1)	Designação (2)	Unidades (3)	Taxas a cobrar a partir de 1 de Julho de 1960 (4)
Ex 91.02	Relógios de parede e de mesa, com máquinas do tipo usado nos relógios de uso pessoal:		
01	Completos pesando até 500 g cada um . . . . .	Um	32\$00
02	Completos de peso superior a 500 g e os incompletos de qualquer peso. . . . .	»	240\$00
91.03	Relógios de painel e semelhantes, para embarcações, automóveis, aeronaves e outros veículos . . . . .	»	32\$00
91.07	Máquinas de tipo usado nos relógios de uso pessoal, acabadas . . . . .	Uma	38\$00
91.09	Caixas de relógios do n.º 91.01 e suas partes em esboço ou acabadas:		
	Não ornamentadas com pérolas ou gemas, naturais ou artificiais:		
01	De ouro ou platina . . . . .	»	500\$00
02	De prata . . . . .	»	70\$00
03	Douradas ou chapeadas de ouro . . . . .	»	90\$00
04	Não especificadas . . . . .	»	45\$00
05	Ornamentadas com pérolas ou gemas, naturais ou artificiais . . . . .	—	O dobro da taxa que lhes competir sem essa ornamentação, não podendo, porém, pagar direitos inferiores a 25 por cento <i>ad valorem</i> .
92.01	Pianos (mesmo automáticos, com ou sem teclado); cravos e outros instrumentos de cordas com teclado; harpas (com excepção das harpas eólicas):		
01	Pianos, cravos e semelhantes . . . . .	Um	2 000\$00
02	Harpas . . . . .	Uma	1 440\$00
92.03.01	Órgãos de tubos . . . . .	<i>Ad valorem</i>	12 %
Ex 92.06	Carrilhões de percussão . . . . .	»	30 %
Ex 92.07	Instrumentos musicos electromagnéticos, electrostáticos, electrónicos e semelhantes:		
02	Órgãos . . . . .	»	12 %
03	Carrilhões . . . . .	»	30 %
92.11	Gramofones, máquinas de ditar e outros aparelhos de gravação e de reprodução de som, compreendendo os gira-discos e dispositivos semelhantes, com ou sem leitor de som . . . . .	Quilograma	60\$00
92.13	Outras partes, peças separadas e acessórios dos aparelhos incluídos no n.º 92.11 . . . . .	»	60\$00
93.02	Revólveres e pistolas . . . . .	Um	200\$00
Ex 93.04	Espingardas e carabinas:		
01	De carregar pela boca . . . . .	Uma	120\$00
	De carregar pela culatra:		
02	Estriadas ou não, de calibre não superior a 6 mm . . . . .	»	200\$00
03	De alma lisa e calibre superior a 6 mm até 9 mm . . . . .	»	160\$00
	Não especificadas:		
	De cães:		
04	De um cano . . . . .	»	280\$00
05	De mais de um cano . . . . .	»	520\$00
	Sem cães:		
06	De um cano . . . . .	»	800\$00
07	De mais de um cano . . . . .	»	880\$00
Ex 93.06	Partes e peças separadas de armas, com excepção das do n.º 93.01, compreendendo as peças de madeira de espingardas e os esboços de canos de armas de fogo:		
02	Canos para armas de fogo portáteis . . . . .	Quilograma	300\$00
03	Peças não especificadas . . . . .	»	280\$00

Número das posições (1)	Designação (2)	Unidades (3)	Taxas a cobrar a partir de 1 de Julho de 1960 (4)
98.03.01	Canetas de tinta permanente, peças separadas e acessórios . . . . . <i>NOTA.</i> — As mercadorias classificadas por este artigo pagarão direitos não inferiores a 400\$ por quilograma.	<i>Ad valorem</i>	24 %
98.04.01	Aparos e respectivas pontas, para canetas de tinta permanente . . . . . <i>NOTA.</i> — As mercadorias classificadas por este artigo pagarão direitos não inferiores a 400\$ por quilograma.	»	24 %

Ministério das Finanças, 5 de Novembro de 1960. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

### Decreto-Lei n.º 43 296

Torna-se necessário habilitar a Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização a intensificar a execução do plano de viação rural, de harmonia com o previsto no Plano de Fomento, antecipando-se a entrada em vigor de algumas das disposições que constam da proposta de lei pendente da apreciação da Assembleia Nacional.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Na execução do plano de viação rural, a que se refere a base XIII da Lei n.º 2094, de 25 de Novembro de 1958, poderá o Ministro das Obras Públicas autorizar a Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização a:

- Prestar a sua assistência técnica às autarquias locais para o estudo e execução das obras do plano;
- Promover, em regime de prestação de serviços, a elaboração dos estudos e projectos das obras do plano;
- Contratar ou assalariar, em conformidade com as leis em vigor, o pessoal técnico, administrativo, auxiliar e menor verificado necessário.

Art. 2.º O pessoal técnico contratado ao abrigo da alínea c) do artigo anterior poderá ser admitido aos concursos para o preenchimento de lugares da mesma categoria do quadro da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização sem dependência do limite de idade legal, desde que tenha sido contratado com menos de 35 anos e nessa situação se tenha mantido, sem interrupção, até à abertura do concurso.

§ único. O tempo de serviço prestado, sem interrupção, por este pessoal na situação de contratado contar-se-á para efeitos da ulterior promoção.

Art. 3.º Os encargos de qualquer natureza resultantes da aplicação do disposto neste diploma serão suportados pelas dotações consignadas no Orçamento Geral do Estado à execução do plano de viação rural, não podendo, porém, ser excedida a percentagem de 5 por cento do montante da dotação anual inscrita no Orçamento Geral do Estado.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Novembro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.